



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 375
DE 17 DE MARÇO DE 2022

“REGULAMENTA O PROGRAMA DE ESTÁGIO ABRANGENDO ESTUDANTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS DO ESTÁGIO

Art. 1º - Estágio é um ato educativo supervisionado, de forma a complementar o estudo teórico com a prática desenvolvida no ambiente de trabalho, que tem por objeto a preparação para o trabalho produtivo de educandos os quais estejam cursando instituições de ensino técnico ou superior.

§ 1º A presente lei ficará vinculada a Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 2º Esta lei abrange todos os cursos superiores.

§ 3º O estágio revela-se como importante instrumento de formação profissional do educando, tendo em vista que integra o seu itinerário informativo.

§ 4º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 5º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 6º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 7º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - São requisitos básicos para a contratação do estagiário:

- I – Residir no município ou com disposição para se deslocar até a sede do município por meios próprios;
- II – Compatibilidade das atividades desenvolvidas entre o curso e o estágio;
- III - Apresentar matrícula e frequência regular do curso ao qual se encontrar matriculado;
- IV – Firmar termo de compromisso entre o educando e o município;
- V- Outros documentos identificados como pertinente.

§ 1º O candidato que tiver interesse em realizar estágio junto ao Município de Siriri deverá preencher os requisitos citados no artigo 2º, cabendo à Prefeitura Municipal a realização de processo seletivo a ser regulamentado por decreto, conforme necessidade da Administração.

§ 2º O resultado do processo seletivo será divulgado pela Prefeitura Municipal com o nome dos aprovados e a nomeação para assinatura do Termo de Compromisso será realizado de acordo com a discricionariedade da Administração, por um período de 1 ano, prorrogável por igual período.

Art. 3º - Cabe ao município como auxiliar no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – Ajustar as condições de realização do estágio;
- II – Acompanhar administrativamente;

§ 1º - O local do estágio poderá ser ofertado conforme a possibilidade física das dependências do Município.

Art. 4º - O estagiário contratado deverá cumprir fielmente o programa de estágio, devendo apresentar atestado médico, quando acometido por enfermidade, ou apresentar justificativa da sua impossibilidade de comparecer pessoalmente para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único – O estagiário deve manter sigilo sobre assuntos relacionados à atividade desenvolvida, sob pena de ser desligado do estágio.

CAPÍTULO II DA FORMA DE SELEÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 5º - A seleção do estágio se dará da seguinte forma:



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O candidato que tiver interesse em realizar estágio junto ao Município de Siriri deverá preencher os requisitos citados no art. 2º, cabendo ao Prefeito Municipal, a competência de deferir ou indeferir a inserção do estagiário na administração pública, de acordo com a necessidade.

§ 2º - A resposta por parte do Poder Executivo deverá sempre ser fundamentada conforme a necessidade de inserção do estagiário nos seus órgãos administrativos.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 6º - O estágio desenvolvido no município poderá ser:

§ 1º - remunerado através de bolsa-estágio quando existir necessidade da administração na contratação do estágio, adequando-se à realidade de cada órgão;

§ 2º - não remunerado quando a administração não necessita da contratação do estágio, porém o educando pretende obter uma experiência profissional, ficando condicionado a requerimento da instituição de ensino e a viabilidade pelo Poder Executivo, quanto ao desenvolvimento das atividades pelo estagiário.

Art. 7º - O valor da bolsa-estágio será de 40% do salário mínimo vigente no país, analisando o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 6º.

CAPÍTULO IV CARGA HORÁRIA DO ESTAGIÁRIO

Art. 8º - A administração pública municipal pelo poder discricionário irá adequar as horas de labor do estágio, decidindo com a realidade de trabalho de cada órgão, e, esta não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - Será assegurado ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias da instituição.

§ 2º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa-estágio.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 9º - O período do estágio será baseado no termo de compromisso firmado com o educando e a administração, possuindo o Poder Executivo municipal discricionariedade em rescindir de maneira antecipada o termo de compromisso, tendo em vista a necessidade da administração pública municipal.



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A duração do estágio, não poderá exceder 2 (dois) anos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Plano Plurianual de Ações de 2022/2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, conforme a presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação inserida no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. O número total de estagiários não poderá ser superior a dez por cento do quadro de pessoal da parte concedente do estágio.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores existentes no estabelecimento do concedente do estágio, independente de seus enquadramentos jurídicos.


Art. 13. O programa de estágio previsto nesta lei, abrange a área da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação; Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com a necessidade de cada órgão.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos casos omissos, através da expedição de decreto.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 17 de Março de 2022


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal